

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

**Da proteção à Maternidade e à infância: uma análise constitucional pela promoção da dignidade à pessoa Humana**

*On the protection of Maternity and childhood: a constitutional analysis for the promotion of Human dignity*

**Francisco Gledison Lima Araújo<sup>1</sup>** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (FALEGALE). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Professor Universitário do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Advogado e microempresário. E-mail: [gldaraaujo@gmail.com](mailto:gldaraaujo@gmail.com)

**Igor Francisco Barros Silva Dias<sup>2</sup>** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale (FALEGALE). Professor Universitário do curso de Direito da Faculdade Metropolitana do Cariri (UNIFAMEC). Advogado e Microempresário. Foi Procurador-Geral no Município de Tarrafas/CE (2024). Foi supervisor na Secretaria Regional do Judiciário (SEJUD CARIRI), órgão vinculado à Presidência do TJCE (2020 a 2024) - [direito.igordias@gmail.com](mailto:direito.igordias@gmail.com)

**Jânio Taveira Domingos** - Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação da rede PROFINIT/URCA. Especialista em Processo Penal pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Advogado e sócio do escritório Frutuoso e Domingos Advogados Associados. [janiotaveira@leaosampaio.edu.br](mailto:janiotaveira@leaosampaio.edu.br)

**Jussileida Feitosa Damasceno Costa** - Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Uninovafapi (UNINOVAFAPI). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogada, OAB/PI 14.611. [adv.jussileidafeitosa@gmail.com](mailto:adv.jussileidafeitosa@gmail.com)

## **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade a reflexão sobre os direitos fundamentais da proteção à maternidade e da proteção à infância, numa perspectiva de promoção da dignidade humana à criança e adolescente, bem como à parentalidade. Quanto aos aspectos metodológicos, foram verificadas a revisão de bibliografia, qualitativamente, dentro de uma perspectiva de compreensão do que são as políticas públicas, identificando dois exemplos de políticas promovidas pelo Estado. Ainda, compreendendo-se que as políticas públicas se direcionam a um norte, a dignidade da pessoa humana, analisa-se a perspectiva de interpretação conforme a constituição à ideia de proteção à maternidade como proteção à parentalidade, por meio da mutação constitucional, haja vista as alterações sociais existentes hodiernamente.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Maternidade. Proteção à infância. Parentalidade.

## **ABSTRACT**

This article aims to reflect on the fundamental rights of protection for motherhood and childhood, from a perspective of promoting human dignity for children and adolescents, as well as parenting. Regarding methodological aspects, a qualitative bibliographic review was conducted, within a perspective of understanding what public policies are, identifying two examples of policies promoted by the State. Furthermore, understanding that public policies are directed towards a goal, human dignity, we analyze the perspective of interpretation according to the constitution of the idea of protection for motherhood as protection for parenting, through constitutional mutation, given the existing social changes today.

**Keywords:** Fundamental Rights. Motherhood. Child Protection. Parenting.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

## **1. Introdução**

O presente artigo tem a finalidade de pensar a ideia de proteção à maternidade e à infância numa perspectiva da não literalidade do texto constitucional. Afinal, escrita em 1988, a ideia de parentalidade e de família eram muito diferentes da perspectiva existente no presente. O conceito de família, por exemplo, veio se alterando ao longo de anos, permitindo-se a ampliação de direitos a diversos sujeitos de direitos. A exemplo disso, temos o contexto do reconhecimento da união e casamento homoafetivo, advindo da provocação ao STF, que reconhece uma nova perspectiva de família.

À luz da Constituição, os direitos fundamentais são promotores de mecanismos para a dignidade humana, cabendo a criação de políticas públicas para a promoção desse princípio enaltecido pela Constituição Federal de 1988. Assim, alguns questionamentos surgem, dentre os quais a possibilidade de aplicação de políticas como a licença-maternidade como meio de proteção constitucional ao direito de mães, pais, crianças nascidas de gestação familiar ou, ainda, de crianças nascidas de contextos adotivos.

Nessa perspectiva de direitos à maternidade, seria correta a interpretação, à luz da Constituição, de mecanismos que permitam a homens (pais) terem a possibilidade de criação de vínculo afetivo? Ou, ainda, de casais homoafetivos, de terem o reconhecimento, por políticas públicas voltadas à parentalidade e o direito de afetividade nos casos de adoção? Esses e outros questionamentos surgem dentro dessa perspectiva, haja vista a multiplicidade de famílias abarcadas pelo direito de famílias.

Ademais, o presente trabalho ainda traz dois exemplos de políticas públicas: aleitamento materno e o Projeto Peteca, como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais dirigidos aos agentes de direitos sob a proteção constitucional.

## **2. Da fundamentalidade dos direitos fundamentais**

Antes de quaisquer comentários às temáticas propostas, é primordial a compreensão do que são os direitos fundamentais e sua fundamentalidade. Noutras palavras, é primordial que se compreenda os aspectos do que torna um direito fundamental e o que o consagra como tal.

Neste sentido, considerando as ponderações de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025 p. 247), verificar-se-á que a Constituição Federal brasileira é a primeira a trazer a expressão Direitos e Garantias Fundamentais em seu corpo dogmático, trazendo consigo direitos consagram a classificação e terminologia na atual ordem constitucional vigente, “aderindo ao que se pode reconhecer como a tendência dominante no âmbito do direito comparado”, nas palavras do autor.

Pondera o autor que poderia haver uma classificação maior, como direitos humanos, por exemplo, contudo aprouve ao constituinte em poder originário a nomenclatura atualmente adotada.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

Aponta Sarlet, inclusive, que a doutrina aponta essa heterogeneidade de nomenclaturas e a “ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica”, como muito bem observou em suas ponderações. Todavia, ressalta ele que a terminologia adotada pela Constituição Federal se torna mais “afinada”, em consonância com o querer do constituinte originário.

Nesse sentido, entende-se a existência de dois aspectos, duas esferas de direito: no plano internacional e no plano nacional. Assim, constata-se que todo direito fundamental é humano, mas nem todo direito humano é fundamental, como esclarece Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, p. 248). Isso ocorre porquanto a Constituição estabelece a positivação de determinados direitos, consagrando-os em seu bojo constitucional. Como esclarece o autor, aplicam-se os direitos humanos a uma esfera universal de positivação; já os direitos fundamentais estariam num plano nacional de efetivação.

Interessante ponderar que Martins (2025, p. 568), de forma semelhante, enxerga os aspectos inerentes à nomenclatura de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, enxergando, assim como Sarlet, a diferenciação entre as duas expressões, muito embora haja campos da doutrina que considerem as palavras como sinônimas.

Compreendida essa importante visão, faz-se necessário o questionamento no plano nacional. O que são direitos fundamentais em nosso sistema constitucional?

Martins (2025, p. 568), nos esclarece que os direitos humanos são direitos inerentes à pessoa e que são previstos em tratados, entre outros documentos, internacionais e que devem ser praticados por Estados ou mesmo pessoas (naturais e/ou jurídicas), com finalidade de existência digna e sua promoção, independentemente de previsão constitucional interna. Em contrapartida, os direitos fundamentais são direitos incorporados na ordem constitucional interna, reconhecidos pela ordem constitucional de um determinado país que os positiva. Destaca-se, assim, plano de eficácia interna e plano de eficácia supranacional, como pondera o autor.

As liberdades de ir e vir, o direito à vida, dentre outros direitos fundamentais, estão revestidos de uma fundamentalidade. Essa fundamentalidade é *conditio sine qua non*. Noutras palavras, está em seu âmago, em seu cerne.

Martins (2025), em seu livro, nos esclarece que os direitos fundamentais não estão previstos no rol previsto na Constituição Federal. Assim, o rol de direitos fundamentais é de caráter exemplificativo, porquanto a própria Constituição reconhecer os direitos fundamentais não previstos expressamente pela Constituição Federal<sup>3</sup>. Dessa forma, no espectro do que pode ser admitido como direitos fundamentais, a própria Carta de Direitos brasileira esclarece a possibilidade de haver tratados e convenções internacionais admitidas como direitos fundamentais. Importante observar que o próprio Supremo Tribunal Federal, como nos esclarece Martins, reconhece a existência de direitos

<sup>3</sup> Segundo Martins (2025), isso se reflete com o §2º do art. 5º da Constituição Federal.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

fundamentais não expressos diretamente pela Constituição, citando como exemplo o duplo grau de jurisdição. Denomina Martins que seria um direito fundamental implícito, citando dois outros exemplos: o direito à homoafetividade, trazido pela ADPF nº 132 (de relatoria do Ministro Ayres Britto), em que a reconheceu como entidade familiar e, por conseguinte, concedendo o reconhecimento por equiparação à união estável, fundando-se nesse direito.

Superados tais pontos, questiona-se quanto à possibilidade ou impossibilidade de perda da fundamentalidade do direito garantido pela Constituição Federal. Dessa forma, poderia um determinado direito se tornar ou, ainda, deixar de ser considerado fundamental?

O primeiro ponto a ser verificado é identificar a fundamentalidade dos direitos fundamentais ou de outros direitos previstos pela Constituição. Para Martins (2025, p. 574), o principal critério identificador é a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, para o autor, a dignidade da pessoa humana é “o principal critério para a identificação desses outros direitos fundamentais”.

Com base nessa premissa, a identificação da fundamentalidade, (SARLET, MARINONI, & MITIDIERO, 2025, p. 264) ponderam que a dupla fundamentalidade deve revestir o direito em análise. Assim, é preciso que o direito preencha uma condição de fundamentalidade formal e fundamentalidade material nessa investigação.

Compreende-se como fundamentalidade formal a ideia de previsão positiva constitucional. Nesse sentido, é dizer que é preciso que seja positivada, com possibilidade de controle (jurídico e político, falando-se, dentre outros aspectos, do controle concentrado e difuso de constitucionalidade, além, claro, dos mecanismos de controle de constitucionalidade verificados no processo legislativo de normas), da existência de incidência de análises para verificação e imposição de normas não reformáveis *in pejus* (cláusulas pétreas) como forma de proteção aos direitos fundamentais e, ainda, aplicação e vinculação da Administração Pública e atores privados, como elenca Sarlet (2025, p. 264).

Quanto aos aspectos de fundamentalidade material, (SARLET, MARINONI, & MITIDIERO, 2025, p. 264) aponta a ideia de materialidade da norma, ou seja, a análise do direito ou da análise de direitos, verificando-se elementos de fundamentalidade desses direitos no plano material. Ao se ponderar esse aspecto, vislumbra-se a natureza jurídica dos direitos fundamentais que, segundo Moraes (2025, p. 38), está em *status* de “elevada posição hermenêutica” se contrastados com outros direitos consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. Isso porque os direitos fundamentais possuem características inerentes a eles, tais como a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, entre outras características. Noutras palavras, ao se analisar o plano de materialidade, verifica-se o conteúdo dos direitos, como ilustram Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025).

Em suma, o debruçar-se sobre a fundamentalidade dos direitos fundamentais, fica-se frente-à-frente com aspectos da natureza jurídica do direito a que se pretende verificar ser fundamental ou não. Dessa forma, como apontam os autores já citados, é possível a análise de um direito a fim de se

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

perceber se esse direito possui os elementos necessários para se compreender o que é o direito fundamental e sua natureza no plano constitucional: a de promoção de dignidade humana. Nesse contexto de busca, é imprescindível compreender o quanto duro esse núcleo pode ser. Consequentemente, como abordado nas doutrinas apontadas, chega-se à mesma conclusão de que chegaram Sarlet, Marinoni, Mitidiero, Mores e Martins: um núcleo estruturante, cuja análise permeia a verificação de dupla fundamentalidade para ser considerada como um direito fundamental, que permite ao núcleo básico estrutural a dignificação humana.

### **3. A proteção à maternidade e à infância – um direito fundamental e social**

A proteção constitucional à maternidade e à infância consagrada é pelo art. 6º da Constituição Federal brasileira. É elencada como um direito fundamental, haja vista que os direitos sociais são direitos elencados pelo título II, intitulado DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sendo o capítulo II aberto pelos DIREITOS SOCIAIS.

Os direitos sociais surgem dentro de uma perspectiva histórico-social vivenciado por diversos aspectos contextuais. Ele não surge do nada. Essa construção se dá diante das Revoluções Liberais e Industrial, entre outros acontecimentos de cunho histórico sabidamente. Em sua obra, Martins<sup>2</sup> (2024) nos esclarece esse desenvolver dos direitos sociais e sua primeira aparição no corpo de uma constituição (México e Weimer, respectivamente em 1917 e 1919).

É necessário ponderar aqui que os direitos sociais não surgem com o prisma de uma constituição socialista, mas social, numa perspectiva de bem-estar social diretamente ligada aos aspectos do pensamento liberal. Recentemente, alguns políticos vêm deturpando essa visão, ligando-a a correntes de pensamentos distintas à realidade pelos quais foram pensados os direitos sociais, como foco de discurso político para angariar votos. Essa visão, deturpada, é alvo de crítica até mesmo de Luiz Philippe de Orleans e Bragança (que, se estivéssemos num contexto monarquista, poderia ascender ao trono pela hereditariedade com D. Pedro II, imperador do Brasil)<sup>4</sup>, que acredita que o mesmo ocorre no Brasil, segundo algumas de suas falas ao longo de seu mandato como Deputado Federal.

Os direitos sociais são uma perspectiva de uma visão liberal, que tem por finalidade, segundo Silva (2014), a premissa de efetivo exercício do direito fundamental da liberdade:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo

<sup>4</sup> Crítica sobre a Constituição Portuguesa e o Movimento Chega, movimento que busca por uma ideia de Portugal livre de estrangeiros. O Chega é um movimento de extrema direita, que tem trazido a Portugal uma visão xenófoba. Para mais, visite <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/luis-philippe-de-orleans-e-braganca/chega-de-constitucacao-socialista/>

dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento de igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Dessa forma, é imprescindível a qualquer brasileiro conhecer a distinção de uma constituição que possui preocupação social de uma constituição socialista, cujas premissas são distintas entre si. Afinal, uma constituição social se preocupa com o bem-estar e se associa à premissa da finalidade do Estado como elenca Dallari ao conceituar o Estado como uma ordem jurídica dotada de soberania que tem a finalidade de promoção de um bem-comum ao povo, que está num determinado território (DALARI, 1998).

Ora, considerando que a finalidade do Estado é o bem comum, depara-se com um caráter teleológico e, portanto, é imprescindível que se verifiquem os direitos fundamentais pela premissa de sua finalidade. Dessa forma, considerando essa premissa, ao se buscar os elementos hermenêuticos, a própria busca pela fundamentalidade se dá dentro dos contornos finalísticos dos direitos fundamentais, como se observou no tópico antecedente.

Nesse sentido, observando como a Constituição se organiza, percebe-se que os direitos sociais estão inseridos dentro de um ponto mais amplo, os direitos fundamentais, como assinalado por Martins (2025).

Independente da aplicabilidade do mínimo existencial, que é obrigatório ao Estado, debrucemo-nos nos direitos inerentes à maternidade e à proteção à infância.

Ressalta Martins<sup>2</sup> (2025, p. 514) um ponto muito importante à reflexão: “além de figurar como um dos direitos fundamentais sociais do artigo 6º, da Constituição Federal, é um dos objetivos da previdência social (art. 201, II, CF) e da assistência social (art. 203, I, CF)”.

Dessa forma, ao se tentar buscar respostas às perguntas e questionamentos que surgem no campo da ciência jurídica, é mister a ponderação de que a proteção à maternidade não se restringe, como muito bem pondera o autor, à verificação de um direito social que merece as adequadas políticas públicas. Veja que o autor esclarece que há uma preocupação com os aspectos previdenciários e da assistência social à proteção da maternidade. Ponderações que poderão ser refletidas e ponderadas posteriormente.

Todavia, por fins de delimitação metodológica, o presente artigo fixará suas análises numa perspectiva mais centrada, a saber o programa de aleitamento materno e o projeto peteca, ambos em curso e sendo referenciais importantes dentro de políticas públicas voltadas à proteção à maternidade e à infância, respectivamente, sendo verificados a seguir.

Mas, antes de maiores aprofundamentos, é imperiosa a verificação do que se comprehende como infância. E, no Brasil, nos termos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, comprehende-se como criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa até 12 anos incompletos (Brasil, 1990). Todavia, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

toda pessoa com idade inferior a 18 anos é considerada criança (UNICEF, 1989).

Diante desse impasse, como deve ser a leitura da Constituição ao se estabelecer os cuidados com a infância? A quem comprehende os direitos fundamentais e sociais inerentes à criança? Esse ponto de debate é fundamental.

De acordo Maciel; Cordeiro; e Amin (2025, p. 44), o art. 3º do ECA permite uma interpretação extensiva aos adolescentes quanto aos cuidados e proteção à infância advindos da Constituição Federal. Porém, pelos efeitos da Lei nº 13.257/2016, esta seria dedicada aos cuidados específicos da primeira infância.

Desse contexto, comprehende-se que a proteção constitucional à criança pode ser, por força do art. 3º do ECA, trazido à realidade de crianças e adolescentes, permitindo-se políticas públicas voltadas aos interesses da criança e do adolescente, porquanto caráter universal do sistema de garantia de direitos fundamentais estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como elencam as autoras.

É interessante verificar os contornos dados pela Lei 13.257/2016, pois ela declara expressamente um enfoque às políticas públicas da primeira infância, inserindo-a nos primeiros 6 anos de vida da criança.

### **3.1 Políticas Públicas – Conceito e Prática das Políticas Públicas do Estado**

Antes de considerações e premissas que possam se fazer necessárias, é imperioso entender e compreender o que são as Políticas Públicas. Afinal, comprehendendo-se o conceito, tem-se os primeiros diálogos para que se questionar os aspectos necessários à verificação ao que se pretende o presente trabalho.

Em sentido lato, numa linguagem mais coloquial, Políticas Públicas podem designar atos do Estado, de forma genérica, que podem acompanhar os discursos políticos-eleitorais, principalmente em campanhas eleitorais (FONTE, 2021, p. 13). Todavia, não preenche os aspectos necessários ao trabalho em tela, sendo necessário uma conceituação mais aprofundada.

No sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo<sup>5</sup>, conceitua-se políticas públicas como um Conjunto de medidas e diretrizes a serem adotadas pelo Estado, com a finalidade de atingimento de metas e objetivos, para atender às necessidades de uma sociedade. Ainda, aliado ao conceito trazido por Fonte (2021, p. 27), verifica-se que Políticas Públicas se traduz no exercício da discricionariedade do administrador público que, diante dos desafios que lhes são impostos por um conjunto de problemas concretos na sociedade,

<sup>5</sup> Disponível em <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/politica-publica/#:~:text=%C3%89%20o%20conjunto%20de%20medidas,a%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20resultados%20alcan%C3%A7ados.>

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

permite que esse gestor público busque o atingimento do interesse público, por meio da produção de meios e ações necessárias, inclusive no campo jurídico.

Importante destacar que essa discricionariedade (ou Poder Discricionário), não é um fim em si mesmo, mas é um instrumento necessário à concretização e realização dos interesses públicos e para o atingimento da finalidade constitucional: a promoção da dignidade da pessoa humana (FONTE, 2021, p. 27).

De forma mais simples e mais concreta, entende-se que políticas públicas são ações estatais, tomadas pelo gestor público, com a finalidade de atingir uma finalidade precípua ao Estado: a promoção do bem-comum.

### **3.2 Do Aleitamento Materno – do Cuidado à Mãe e à Criança: O Programa brasileiro que é referencial internacional**

Uma das mais importantes políticas públicas voltadas à proteção à maternidade no Brasil é o aleitamento materno. Essa política pública está presente em todos os estados brasileiros, exportando, segundo o Ministério da Saúde, tecnologia para outros países, incluindo alguns da Europa.

O programa brasileiro, referência mundial, esclarece a existência de mais de um tipo de aleitamento materno, elencando os seguintes: aleitamento materno exclusivo, aleitamento materno predominante, aleitamento materno, aleitamento materno completado, aleitamento materno misto (ou parcial).

Quanto ao aleitamento materno exclusivo, é aquele quando a criança só se alimenta de leite materno, quer diretamente ou por ordenha, quer de leite humano ou de outra fonte, “sem outros líquidos ou sólidos, com exceção de gotas ou xaropes contendo vitaminas, sais de reidratação oral, suplementos minerais ou medicamentos.”. O aleitamento materno predominante poderá conter água ou outras bebidas à base de água (chás, sucos de frutas, entre outros líquidos), mas o que predomina em sua alimentação é o leite materno. O aleitamento materno, por sua vez, é apenas o leite materno, quer diretamente da mama ou ordenhado. Quando a criança recebe qualquer alimento sólido ou semissólido, com a ideia de complementação alimentar, diz-se que se trata de alimento materno complementado. E, por fim, quando se está complementando a alimentação com leites variados, além do leite materno, diz ocorrer o aleitamento materno misto (ou parcial) (Brasil. Ministério da Saúde, 2015).

Martins<sup>2</sup> (2025, p. 514) nos esclarece que as mulheres devem ser capazes de amamentar, como direito fundamental à criança e à mãe, numa perspectiva de um direito de ambos. Essa perspectiva abarca, dentre outros aspectos, a afetividade como premissa de uma relação entre mãe e filho(a). Afinal, o vínculo afetivo é componente necessário e tem sido base para a conceituação de família, como aponta Gagliano (2025, p. 365) ao estabelecer o conceito de família na perspectiva

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**  
constitucional hodierna.

Assim, o direito de amamentar vai além do ato de alimentação, mas é ainda a busca pelo vínculo afetivo entre a mãe e sua prole, com intuito de estabelecer um afeto entre ambos, tendo como consequência direta a nutrição e o diálogo entre o direito à vida, bem como o estabelecimento de afetividade entre ambos. E, assim, o estabelecimento do vínculo familiar.

Voltando ao programa brasileiro, um dos principais programas do mundo, ele distribui 150 mil litros de leite materno, sendo o Brasil, conforme sítio eletrônico do Ministério da Saúde<sup>6</sup>, possuidor da maior e mais complexa Rede de Bancos de Leite Materno Humano (RBLH), realizando cooperação internacional, rede criada em 1998, sendo seus trabalhos organizados em conjunto com a Fundação Oswaldo Cruz. A Rede de Bancos de Leite Materno Humano (RBLH) realiza a coleta, com orientação e efetiva apoio às mães, sendo uma importante política pública nacional, composta por 225 bancos de leite (alguns desses bancos contam também com entrega domiciliar).

Interessante perceber que essa premissa de ser referência internacional vir de um país em desenvolvimento, corroborando, por exemplo, com as impressões advindas do estudo “Países mais pobres têm mais ações pró-aleitamento materno que países ricos: estudo ecológico de 98 países”<sup>7</sup>. O referido modelo de redes de coleta e distribuição é, de acordo com informações da Rede e do Ministério da Saúde, exportado para cerca de 20 países: na “América Latina, Caribe, Península Ibérica e alguns países da Europa”. Isso reforça a expertise observada no estudo acima mencionado.

Essa política de busca pela amamentação e pelos cuidados à criança recém-nascida não é um cuidado apenas, é um direito fundamental, sendo considerado, ainda, um cuidado profilático, com intuito de evitar diversas doenças à criança recém-nascida:

No pós-parto, o recém-nato e a mãe têm direito ao aleitamento materno, **medida econômica e profilática que imuniza o bebê quanto a um considerável número de doenças**, assegurando o início de uma vida saudável. Ademais, **fortalece os vínculos afetivos entre a mãe e o filho principalmente em fase de grande fragilidade da mulher**. No sentido de estimular e orientar a mãe acerca da amamentação, a Lei n. 13.436, de 12 de abril de 2017, alterou o art. 10 do ECA, inserindo-lhe o inciso VI, que obriga hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos ou particulares, a acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientação adequada à gestante durante o período de internação. (MACIEL, CARNEIRO, & AMIN, 2025) – Grifo nosso

Como já mencionado, o aleitamento materno confere a possibilidade de vínculo afetivo. Este vínculo será importante dentro até mesmo da esfera de direito de família, haja vista o aspecto conceitual do que, juridicamente, se consagrou como conceito de família.

### **3.3 Projeto Peteca – Brincadeira de criança, como é bom, como é bom!**

Ao pensar nesse projeto, vem-nos à memória uma música muito comum nos anos 1990:

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/doacao-de-leite>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT007024>

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Brincadeira de criança, como é bom, como é bom  
Guardo ainda na lembrança, como é bom, como é bom  
Paz, amor e esperança, como é bom, como é bom  
Bom é ser feliz com Molejão

### Brincadeira de Criança, Composição de Délcio Luiz e Wagner Bastos (1997)

A composição acima citada, refere-se a uma música muito difundida no final dos anos 1990. Trata da ludicidade de brincadeiras da criança, da memória do tempo de infância e da inocência dos tempos da infância.

Nesse sentido, é importante que se compreenda a realidade brasileira, quanto à infância no Brasil. A realidade alarmante que atinge o Estado brasileiro, conforme se depreende de reportagens sobre a questão do trabalho infantil, dá um recorte dessa realidade, que nem sempre é manifestada pelas brincadeiras de criança, mas pelo abuso de adultos às crianças em realidade de exploração do trabalho infantil. Segundo a Agência IBGE<sup>8</sup> de notícias, O Brasil tinha, em 2023, 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho (quer para subsistência ou atividades econômicas). Desses, 1,6 milhão estava em situação de trabalho infantil. Dados da Fundação AbrinQ, quatro em cada cinco crianças e adolescentes estão em situação de trabalho infantil<sup>9</sup>. Verifica-se, portanto, que a realidade da infância no Brasil é alarmante.



A Rede Peteca tem como finalidade a conscientização da sociedade, combatendo toda espécie de trabalho infantil, por meio de ações voltadas à promoção de debates em escolas, com principal enfoque na temática de trabalho infantil. No decorrer dos anos, o Projeto tem agregado outros temas, dentre eles a questão acerca de *bullying*. O projeto se iniciou no

Estado do Ceará, com a participação de 51 municípios cearenses no ano de 2008<sup>10</sup>. Atualmente, segundo noticiado pelo CNJ, o projeto está presente em todos os municípios do Ceará, tendo sido aplicado em outros estados da federação. E, de acordo com dados do MPT, o projeto já ajudou a reduzir em quase 70% o trabalho infantil no Estado do Ceará.

Em 2021, a Rede Peteca, somente no estado do Ceará, atendeu 100 municípios, envolvendo

<sup>8</sup> Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>;

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-trabalho-infantil-brasil#:~:text=Isso%20amplia%20a%20probabilidade%20de,atividade%20noturna%2C%20perigosa%20ou%20insalubre.&text=A%20campanha%20N%C3%A3o%20ao%20Trabalho,e%20junte%2Dse%20%C3%A0%20causa!&text=O%20combate%20ao%20trabalho%20infantil,assist%C3%A1ncia%20a%20outras%20organiza%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20sociais.>

<sup>10</sup> Conforme sítio <https://peteca2008.blogspot.com/p/que-somos.html>

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

1.665 escolas, 12.661 professores e professoras e 251.128 alunos e alunas. Nos demais estados, a Rede assume o nome de MPT na Escola e, em uma perspectiva geral, o projeto já alcança 370 municípios, 4.810 escolas, 49.107 professores(as) e 714.359 alunos(as). No Ceará, onde o projeto nasceu, a Rede se expandiu, permitindo que outros temas fossem agregados como *bullying*, gravidez na adolescência, castigos físicos, a prevenção ao suicídio e leis como Maria da Penha (CNJ, 2022).

#### **4. Da licença-maternidade como garantia fundamental: a parentalidade como alvo dessa política numa (re)leitura constitucional**

A premissa da licença-maternidade como garantia fundamental é suscitada em Martins (2025), logo no início de seu livro, como possibilidade de eficácia de políticas públicas delineadas pela própria Carta Constitucional, numa perspectiva de, no mínimo, prestação de auxílio previdenciário:

A “proteção à maternidade”, além de figurar como um dos direitos fundamentais sociais do artigo 6º, da Constituição Federal, é um dos objetivos da previdência social (art. 201, II, CF) e da assistência social (art. 203, I, CF). (MARTINS, 2024, p. 514)

Nessa perspectiva, um questionamento surge, dado que o salário-maternidade pressupõe a necessidade de afastamento da genitora para que possa dar à luz e para que possa cuidar de sua criança. Fica o questionamento, pois, quando o obreiro for homem e precisa desse cuidado com a criança recém-nascida? E quando houver a necessidade de um pai adotante ou mesmo uma mãe adotante? Haverá os mesmos direitos garantidos à maternidade e paternidade?

A ideia é a integral proteção da criança e do adolescente. É o que Junqueira e Adreucci (2017) denominam como proteção plena e especial ao público infanto-juvenil. Com base nessa perspectiva de proteção plena e especial, corporifica-se a proteção à criança, ela alvo da proteção do auxílio-maternidade. Assim sendo, numa perspectiva de interpretação constitucional, mais precisamente no contexto finalístico (ou teleológico), se poderia verificar a proteção direcionada também à parentalidade (quer por pessoas adotantes, quer por pais solteiros, casais homoafetivos, entre outras possibilidades).

A garantia fundamental, assim, pode ser compreendida também pelo marco legal do Estatuto da Primeira Infância. E, nesse desenho de políticas públicas voltadas à maternidade e à infância, não há como dissociar os clamores infantes e dos pais e mães no contexto hodierno de família (JUNQUEIRA & ANDREUCCI, 2017). Noutras palavras, ao se pensar em meios de proteção à maternidade e à infância, ainda que as políticas sejam voltadas exclusivamente à criança ou à parentalidade, é importante a observância de contextualizações que estejam no prisma social da questão. Afinal, como visto em tópico anterior, as políticas públicas são oriundas de uma problemática social.

Importante frisar que os olhares se voltam a uma realidade diferente àquela pensada em

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**

1988. Afinal, a sociedade é muito diferente daquela idealizada no momento de promulgação da Constituição Federal. Hoje, a presença masculina dentro da formação dos lares é muito diferente, onde a mulher era a centralidade do lar. Isso se comprova, por exemplo, com o Código Civil de 1916.

Ao longo da história, novas formas de família vêm-se apresentando na sociedade contemporânea. Sua trajetória contou com inúmeras modificações decorrentes da própria evolução social. Assim, na realidade brasileira, até que se chegue às atuais concepções sobre família, será necessário um breve relato para descrever, ainda que sucintamente, essa evolução (NASCIMENTO, 2019)

Com o advento da promulgação do Código Civil em 2002, um novo contexto de família, embora já tivesse vindo no Brasil com a Constituição de 1988, passa a figurar. E, mesmo hoje, essa realidade se alterou. Afinal, a sociedade se modifica: “a Constituição, com relação à família, reconheceu mudanças sociais que perpassam valores presentes na realidade brasileira (NASCIMENTO, 2019) – grifo nosso.

Ora, com o advento de novas possibilidades, de novos tempos, de novas perspectivas e de novas realidades, é preemente a aplicação do fenômeno da mutação constitucional pela Administração Pública. Contudo, geralmente isso se observa apenas com a manifestação expressa do Poder Judiciário, mais recorrentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Esse fenômeno pode ser observado pela mudança de interpretação da Constituição (assim como por outros, como praxe constitucional e pela construção constitucional) - (MARTINS, 2025).

Esse fenômeno já foi aplicado para a licença-maternidade, conforme apontado como exemplo pelo Prof. Flávio Martins (2025, p.323): “no Recurso Extraordinário 778.889, relatado pelo Min. Roberto Barroso, tratando sobre a equiparação da licença-adoptante ao prazo da licença-gestante”.

Ainda que o contexto fosse para resguardar direito de pessoa homoafetiva na adoção de criança, a premissa constitucional pela verificação do preceito da igualdade (art. 5º, CF/88) impõe à interpretabilidade uma aplicação ampla, permitindo-se a adotantes homoafetivos, porquanto o direito de criar vínculo afetivo na constituição de uma família é direito subjetivo inserido no ato de adoção.

A formação da família, ainda que heteroafetiva, como dito anteriormente, pressupõe vínculo afetivo como descrito por Iotti (2013). E, dentro da adoção, essa perspectiva de formação de afetividade é um imperativo para que a adoção possa se concretizar. A supressão estatal para a não permissão de momentos de formação desse vínculo fere direito fundamental à proteção familiar, à proteção da criança, à proteção à parentalidade.

Como visto, há a possibilidade de mutação na interpretabilidade do texto constitucional, permitindo-se a abertura do entendimento para aplicação ao caso concreto de um fenômeno social. E, no caso em tela, pode-se admitir a possibilidade jurídica de aplicação do entendimento tanto para homens, como para casais homoafetivos, entre outras possibilidades que forem verificadas dentro do contexto social em que se puder perceber o direito da criança e mesmo do pai adotante em criar

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**  
vínculo com a criança.

E, com o reconhecimento da união e casamento homoafetivo como entidade familiar, não há de se falar numa única perspectiva de proteção ao direito social da proteção à maternidade, mas de uma proteção a uma parentalidade, haja vista à extensão de direitos às relações homossexuais os mesmos direitos das relações heterossexuais (MARTINS, 2025).

Assim, a licença-maternidade não é mais que um momento, é uma necessidade para que a criança possa criar vínculos de afetividade, permitindo-se à pessoa, genitora ou adotante, a possibilidade de ter seus vínculos formados num momento primordial, independentemente da orientação sexual manifestada pelas pessoas adotantes.

## 5. Considerações finais

A proteção constitucional é inerente à condição humana de cada indivíduo. O direito à proteção integral, visando o desenvolvimento pleno da pessoa não é apenas um aspecto de proteção formal, mas material, conforme se depreendeu de todo o conteúdo verificado no presente artigo. Assim, as políticas públicas são verificadas, buscando-se a premissa da realização do desenvolvimento pleno da pessoa humana, sob a égide da dignidade da pessoa humana.

No presente trabalho buscou-se compreender o que são os direitos fundamentais e o que seriam os traços de fundamentalidade dos direitos que, constitucionalmente, receberam especial enfoque do corpo dogmático constitucional, compreendendo que esse rol de direitos não se limita à positivação, mas que encontra nela um ponto fundante importante na verificação dos meios que possam promover a garantia de direitos e deveres fundamentais.

Nessa perspectiva, inclusive, questionamentos como a possibilidade de um direito fundamental deixar de ser fundamental permeou o debate, encontrando-se guarida no entendimento de que os direitos fundamentais não perdem sua fundamentalidade, pois não são oriundos das positivações ou mesmo do reconhecimento do Estado de seus deveres, mas, sim, da necessidade social preemente à condição de buscar a promoção da dignidade da pessoa humana.

Num segundo momento, buscou-se a compreensão do que vem a ser o entendimento doutrinário de políticas públicas, que alcança a perspectiva de atuação estatal para a concretização de um bem-comum, preceito necessário ao que é a finalidade do Estado, como verificado no tópico correspondente. Com base nisso, foram analisadas duas importantes políticas públicas estatais, sendo que uma delas não se encaixa necessariamente à visão de políticas públicas, mas que assim pode ser encarada, haja vista ser promovida por instituição vinculada à atividade estatal (*in casu*, o MPT).

E, por fim, no último tópico, de maneira sucinta, buscou-se a compreensão sobre a proteção à maternidade como elemento de uma proteção constitucional à parentalidade, através de análise da licença-maternidade como garantia fundamental. Afinal, o direito inerente a essa garantia não se

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025**  
vincula necessariamente à mãe parturiente, mas à mãe ou pai, ainda que adotante, pelos laços que possam ser necessários criar em razão da parentalidade, ainda que de pessoas (ou pais) adotantes, quer hetero ou homoafetivos.

## Referências

**BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, **2025**.

**BRASIL. Ministério da Saúde.** Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Brasília, DF: Ministério da Saúde, **2025**. (Cadernos de Atenção Básica, n. 23).

**CNJ.** Agência CNJ de Notícias. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, **2022**.

**DALARI, Dalmo de Abreu.** *Elementos de teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, **1998**.

**FONTE, F.** *Políticas públicas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, **2021**.

**GAGLIANO, Pablo Stolze; VEIGA FILHO, Rodolfo Pamplona.** *Novo curso de direito civil*. Rio de Janeiro: SRV, **2025**.

**JUNQUEIRA, Marcela Andrade; ANDREUCCI, Ana Paula.** Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, n. 8, p. 289-303, **2025**.

**MACIEL, Kátia; CARNEIRO, Rosana; AMIN, Andréa.** *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, **2025**.

**MARTINS, Flávio.** *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, **2024**.

**MARTINS, Flávio.** *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: SRV, **2025**.

**MORAES, Alexandre de.** *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Atlas, **2025**.

**NASCIMENTO, Maíra do.** A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. *Quaestio – Revista de Estudos em Educação*, v. 21, n. 1, p. 221-241, **2019**.

**SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.** *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: SRV, **2025**.

**SILVA, José Afonso da.** *Direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, **2014**.

**UNICEF.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque: Fundo das Nações Unidas para a Infância, **2025**.